



GESTÃO DE DEMANDAS

Criada em: 08/05/2018

Identificador da demanda: 160931

Administração Pública Municipal - Licitações e Contratos

Demandante	Demandado
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Grupo Responsabilidade: Sistema SIM - Licitações e Contratos	Interlocutor: LUCIMARA BERNARDI

Descrição da Demanda

Em sede de fiscalização preventiva, esta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), identificou possível irregularidade presente em editais de licitação promovidos pelo Município de Céu Azul.

Tem-se constatado recorrentemente a determinação de exclusividade de participação nos certames a Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) sediadas no âmbito local ou regional, sob o fundamento de promoção do desenvolvimento dessas esferas e com suposto amparo no artigo 49, §1º, da Lei Complementar Municipal nº 001/2015 – a qual, por sua vez, teria como base os artigos 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Como exemplos de licitações que contêm essa restrição, citem-se os editais Pregão Presencial (PP) nº 42/2018 (com data de abertura agendada para 24/05/2018), PP nº 37/2018 (com data de abertura para 22/05/2018), PP nº 35/2018 (com data de abertura para 17/05/2018) e PP nº 34/2018 (com data de abertura para 16/05/2018).

Esta Corte de Contas, em sede de Cautelar, proferiu decisão extraída do Acórdão 2910/17 - Tribunal Pleno pela ilegalidade da condição restritiva a participação de outros municípios em licitação, determinando a suspensão de licitação com cláusula de restrição a empresas com sede no município licitante. No mesmo sentido foram as decisões em Cautelar nos processos nº. 398550/17 e 469473/17.

A mesma tese é observada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão nº 2957/2011 – TCU – Plenário, destacando que nos editais em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante.

Assim, a Lei Complementar 123/2006 estabeleceu as hipóteses em que poderá haver prioridade na contratação de ME e EPP locais, e partindo da premissa que prioridade não é sinônimo de exclusividade (como equivocadamente está aplicando o município), conclui-se pela impossibilidade da preservação das licitações acima referidas enquanto for mantida a exclusividade de participação para empresas locais e regionais. Podem os editais apenas prever a prioridade de contratação até o limite de 10% (dez por cento), instrumento que já é eficaz para buscar o desenvolvimento do território onde está localizado o jurisdicionado. Qualquer limitação a participação de outras empresas fere a isonomia que deve permear o processo de contratação pública.

Ante o exposto, após análise técnica, encaminha-se a seguinte notificação, para que a Prefeitura Municipal de Céu Azul, tenha ciência do teor dessas considerações, assim como avalie as providências pertinentes com vistas a analisar a possibilidade de:

(1) Avaliar a exclusão da restrição de participação para empresas localizadas no âmbito local ou regional do município, pois não possui embasamento jurídico que esteja em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Pode o município apenas estabelecer critério de prioridade de contratação até o limite de 10%, conforme disposto no art. 48, §3º da Lei Complementar nº 123/2006.

(2) Tenha ciência que esta Corte de Contas, através da CAGE, está avaliando os procedimentos licitatórios do Município de Céu Azul/PR que contenham a eventual restrição de competitividade para delimitar a licitação apenas às empresas locais e regionais e, sendo assim, avalie eventual continuidade das mesmas;

A manutenção das impropriedades, nos termos em que foi identificada, poderá ensejar a abertura de Comunicado de Irregularidade com a aplicação de multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

CAGE, em 08 de maio de 2018.

Histórico da Demanda

08/05/2018 - 14:20 - Formulada

08/05/2018 - 14:56 - Acolhida

TAREFA: Tarefa Principal